Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 02
Proc. 377/2004
CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA — ESTADO DE SÃO PAULO
Numero 1776 | Data 16/08/04 | Rubrica

Projeto de Lei nº 048 de____ de_____ de 2004.

Estabelece a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Pronto-Socorro e Postos de Saúde localizados no Município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia____de____de 2004, Projeto de Lei nº_____/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Todos os Estabelecimentos de Ensino, Pronto-Socorro e Postos de Saúde localizados no Município ficam obrigados a afixarem nas salas, corredores e nas áreas de lazer, em local visível e em destaque, estatísticas e malefícios causados pelo vício do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Art. 2º-Esta lei será regulamentada pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º-As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
VEREADORA

Fls. n.º
Proc. 317 / 2004

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto é sem dúvidas de muito valor pois deixa sempre presente os malefícios do álcool, fumo e drogas.

As nossas crianças e jovens necessitam a todo instante serem alertados sobre tal tema e não podemos perder tempo; temos que ser firmes e constantes no combate a esses malefícios que rondam cada vez mais nossas crianças e adolescentes.

Fls. n.º 04
Proc. 377/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 377/2004.

PROJETO DE LEI Nº.048/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 377 / 2004.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 377/2004.

PROJETO DE LEI Nº.048/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gerib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 377/2004.

PROJETO DE LEI Nº.048/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 09 / 2004.

Relator

Fls. nº 02
Proc. 3.73/200

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

Of. nº.1.231/2004-CM.

Senhor Presidente:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.043, 0046, 047, 048 e 049/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

pc

Neide Falarini Bedin
Presidente

Exmo. Sr.
Silvio França Torres
DD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM
São Paulo

Fls. n.º 06
Proc. 377 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

P.I. nº. 048/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – informações solicita ao Ilmo. Sr. - Silvio Torres, DD. Presidente do CEPAM, sobre o Projeto de Lei nº.048/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, pronto-socorro e postos de saúde localizados no município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Com base em disposições Regimentais, como Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa conceituada assessoria, parecer jurídico abordando aspectos quanto à iniciativa, à constitucionalidade e à legalidade do Projeto em epígrafe, cuja cópia anexamos.

Cordialmente, subscreve.

DC

RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador/Relator

Fls. n.º 09
Proc. 3771/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

Of. nº.1.230/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.044, 050, 051, 052 e 053/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 10
Proc. 377/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

P.I. nº. 052/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – Solicita ao Instituto de Administração Municipal – IBAM, parecer jurídico ao Projeto de Lei nº.048/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, pronto-socorro e postos de saúde localizados no município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Para subsidiar estudos acerca do projeto em epígrafe, solicito dessa assessoria jurídica, parecer quanto à iniciativa, à legalidade e à constitucionalidade da matéria.

DC

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Fls. n.º 11
Proc. 377/2004

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA
PROTOCOLO
Numero 2360 | Data 19/10/04 | Rubrica

CEPAM – 1.925/2004
Processo FPFL nº 377/2004

São Paulo, 14 de outubro de 2004

Senhora Presidenta

Ref.: s/ofício nº 1.231/2004-CM.

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 23.750, elaborado pela técnica Isanice Maria de C. G. Ferreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

SILVIO FRANÇA TORRES
Presidente
JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
Respondendo pelo Expediente

Excelentíssima Senhora
Neide Falarini Bedin
Presidenta da
Câmara Municipal de
Mococa – SP

CAJ/evnm

Despacho.
Junte-se ao Projeto de Lei 048/2004
20-10-2004
Neide Falarini Bedin
Presidente

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Fls. n.º 12
Proc. 377 / 2004

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **23.750**
Processo FPFL nº 377/2004
Interessada: Câmara Municipal de Mococa
Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidenta

PREFEITURA MUNICIPAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que obriga a afixação de cartazes nos órgãos públicos municipais, alertando sobre os malefícios causados pelo álcool e outras drogas. Inconstitucionalidade por usurpar a competência administrativa privativa do Prefeito.*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa, por intermédio de sua Presidenta, Vereadora Neide Falarini Bedin, a respeito do Projeto de Lei nº 48/04, de sua autoria, que "*estabelece a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Pronto-Socorro e Postos de Saúde localizados no Município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas*".

PARECER

O Projeto de Lei trazido à nossa apreciação pretende impor a obrigatoriedade de afixação de cartazes chamando a atenção dos males causados pelo álcool, fumo e drogas nas escolas públicas, Pronto-Socorro e Postos de Saúde do Município, órgãos diretamente subordinados à Secretaria de Educação e Secretaria da Saúde do Município.

Há que se observar que a ilustre Vereadora Presidenta, autora da propositura, mesmo revestida da mais nobre intenção de prevenir os riscos provocados pelo fumo, drogas e álcool, ao apresentar um Projeto de Lei obrigando a afixação desses cartazes, invade a competência do Prefeito.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2°), e ao Executivo compete as funções executivas e administrativas, cabendo ao Prefeito estabelecer a estruturação e atribuições dos órgãos públicos municipais.

Fls. n.º 13
Proc. 777/2004

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

No que se refere às funções administrativas do Poder Executivo, o mestre José Afonso da Silva assim nos esclarece:

> *"As funções administrativas do Prefeito absorvem a grande parte de suas atividades. Dentre elas, sobrelevam a execução de leis, pondo em movimento a máquina administrativa do Município; a nomeação e exoneração de seus auxiliares de confiança; o provimento dos cargos públicos municipais e a expedição dos atos referentes à vida funcional dos servidores públicos, dirigindo-os, processando-os, impondo-lhes punições; a arrecadação e guarda das rendas municipais, tomando providências sobre sua aplicação, autorizando pagamentos; a gestão do patrimônio e bens municipais; enfim, dirigindo todos os serviços locais e praticando inúmeros atos e tomando decisões administrativas, visando à conservação e proteção do patrimônio público, usando de poderes administrativos que lhe outorgam as leis, objetivando à execução de obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade"* (In: O Prefeito e o Município. 3ª ed., São Paulo: FPFL-CEPAM, 1984, p. 171) (grifamos).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Justiça já se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Legislativo, ao interferir no Poder Executivo na forma de atuação e no desempenho de suas funções administrativas e executivas:

> *"(...) Funções executivas e administrativas do Prefeito, nas quais se inserem o planejamento, a direção e o comando dos serviços públicos. Atos de administração ordinária. Exercício de atribuição que independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial. Regras combatidas que não se limitam a estabelecer normas de administração, mas dispõem sobre medidas específicas e concretas de execução, ingerência na atuação administrativa do Prefeito"* (Protocolado nº 9.631/92, MP. PGJ, publicado no DOE de 18/8/92, p. 23, col. 3) (grifamos).

Não pode, portanto, o Poder Legislativo interferir em matéria da competência administrativa do Poder Executivo – o qual, para a regulamentação da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, sequer necessita de lei formal –, uma vez que estará afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de Mococa.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 48/04, de iniciativa da Vereadora Presidenta Neide Falarini Bedin, não deve prosperar, em virtude de sua inconstitucionalidade, o que indica para o mesmo a sua rejeição pelo Plenário, sob pena de ser inserida no ordenamento jurídico lo-

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Fls. n.º 14
Proc. 377/2004

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

cal lei que poderá ter sua constitucionalidade questionada perante o Poder Judiciário.

Todavia, em face de seu nobre objetivo, e da função de assessoramento ao Poder Executivo, poderá ser encaminhada ao Prefeito uma Indicação, objetivando sensibilizá-lo acerca do ideário contido no projeto de lei maculado.

É o parecer.

São Paulo, 14 de outubro de 2004

ISANICE MARIA DE C. G. FERREIRA
Advogada

De acordo, encaminhe-se.

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
Coordenadora de Assistência Jurídica

(*) Parecer elaborado 13/10/2004.

CAJ/gtn/mtv/evnm

Fls. n.º 15
Proc. 377 / 1004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei nº. 048/2004.

AUTORA DO PROJETO : - Vereadora NEIDE FALARINI BEDIN.

ASSUNTO : - Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, pronto socorro e postos de saúde localizados no município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebida alcoólicas e drogas.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

Trata-se de projeto de lei de autoria do legislativo, onde cria obrigatoriedade ao Executivo, no sentido do mesmo afixar em locais que especifica, placas indicativas quanto aos malefícios provocados pelo fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Em que pese o grande alcance social da propositura, esta não deve prosperar, posto que fere o art.2º.da Constituição Federal, precisamente o princípio da independência e armonia entre os Poderes.

A Fundação Prefeito Faria Lima- CEPAM, manifestou pela inconstitucionalidade da matéria, tendo como fundamento aludido dispositivo constitucional, conforme cópia de parecer acostado nos autos, o qual eu adoto e fica fazendo parte integrante deste parecer.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, concluo pela rejeição do projeto de lei em análise.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 03 **de** 11 **de 2004**

Raul Garib Júnior
Relator

De acordo, data supra

Dr.Luiz Armando Catió
Presidente

Solange Dias
Membro